



EDITORIAL

Prezados Colegas:

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a décima edição do **Boletim Informativo Criminal de 2015 (BIC nº 10/2015)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. Informo que o BIC também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mpba.mp.br), no espaço destinado ao CAOCRIM, e contém notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais, sobre temas relevantes da área criminal.

A participação de Procuradores e Promotores de Justiça Criminais é de grande relevo, e se notabiliza pela excelência dos artigos científicos e peças processuais encaminhados.

Concito a todos para que desfrutem da leitura e continuem contribuindo com peças processuais, produções científicas, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* caocrim@mpba.mp.br.

Boa leitura!
Com meus cumprimentos,

Pedro Maia Souza Marques
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCRIM

EQUIPE TÉCNICA:

Assessoria: Andréa Philipps de Figueirêdo Sena

Celso Fernandes Sant'Anna Júnior

Crisna Rodrigues Azevedo

Secretaria: Janair de Azevedo Bispo

ÍNDICE

NOTÍCIAS

Ministério Público do Estado da Bahia

- Reunião do Concrim aprova quatro enunciados não vinculativos na seara criminal 04
- MP recomenda levantamento de inquéritos policiais pendentes no Município de Catu 05
- Homem é condenado por homicídio em Brumado 06

Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

- Apresentada proposta que cria cadastro nacional sobre violência doméstica 07
- CNMP recomenda atuação do MP para evitar entrada de celulares em presídios 08
- CSP apresenta proposta contra restrições ao controle externo do MP 09

Conselho Nacional de Justiça – CNJ

- Audiência de custódia alia mudança cultural e economia, diz presidente do CNJ 11
- Audiência de Custódia altera rotina de tortura estatal em SP 13
- CNJ lança sistema de videoconferência para agilizar trabalho da justiça 15
- CNJ avança em proposta de norma para uso da Justiça Restaurativa no país 17
- CNJ e OEA assinam acordo sobre tratamento penal 18
- CNJ serviço: como funciona a sala de depoimento especial para crianças? 20

Congresso Nacional

- Frente lança na câmara campanha de combate ao tráfico de drogas 22
- Comissão determina que consentimento não abrande punição por estupro de vulnerável 23
- Deputados debatem sobre crimes contra a honra cometidos pela internet 24
- Deputado diz que política atual antidrogas gera aumento dos índices de violência 25

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal	27
Superior Tribunal de Justiça	29
Outros Tribunais	32

ARTIGOS CIENTÍFICOS

O novo Enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e a Aplicação da Pena	35
Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça	
O Crime Eleitoral, A Prerrogativa De Função E A Investigação Supervisionada Pelo Tribunal Regional Eleitoral	37
Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça	

PECAS PROCESSUAIS**39**

Razões de Apelação – Estupro de Vulnerável – Feira de Santana
Mariana Pacheco Figueiredo – Promotora de Justiça

Razões de Apelação - Tráfico de Drogas
Waldemir Leão da Silva – Promotor de Justiça

Contarrazões de Apelação - Tráfico - Ilicitude da Prova - Prova - Regime e Substituição - Habeas Corpus ex Officio
Aurisvaldo Melo Sampaio – Procurador de Justiça

Recurso Especial – Alegações Finais – Deficiência na Defesa
Carlos Augusto Serra de Faria – Promotor de Justiça

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REUNIÃO DO CONCRIM APROVA QUATRO ENUNCIADOS NÃO VINCULATIVOS NA SEARA CRIMINAL



O Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com Atuação na Área Criminal do Ministério Público estadual (Concrim) promoveu hoje, dia 26, na sala de sessões da Instituição, no CAB, a 5ª reunião do órgão onde foram aprovados quatro novos enunciados não vinculativos. "Este Conselho vem trazendo novos caminhos para a atuação do MP na seara criminal", afirmou o promotor de Justiça Pedro Maia, secretário-geral do Concrim e coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim). Os enunciados foram aprovados por procuradores e promotores de Justiça que votaram e discutiram presencialmente e por videoconferência sobre temas importantes na legitimação na área criminal.

O primeiro tema que o Conselho decidiu por unanimidade diz respeito à legitimidade para a destinação das prestações pecuniárias oriundas da transação penal. Segundo diz o enunciado,

a legitimidade "é do Ministério Público, titular da ação penal pública, cabendo ao juiz apenas a homologação nos termos do acordo firmado ou, em caso de discordância quanto à legalidade, o encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça, analogamente ao preconizado no art. 28 do Código de Processo Penal". O outro enunciado aprovado foi referente ao pedido de fixação do valor mínimo de indenização civil nas sentenças penais condenatórias, que, quando pertinente, "deve ser formulado na denúncia, de modo a possibilitar o exercício do contraditório penal". Foram aprovados ainda os enunciados que ressaltam que não consiste proibição, nos termos do art. 479 do Código de Processo Penal (CPP), "a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo não verse sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados"; e que, considerando a necessidade de proteção e garantia de direitos destinados à mulher, bem como a constitucionalidade e o efetivo cumprimento da Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, "recomenda-se a indicação das qualificadoras específicas do parágrafo 7º do art. 121 do Código Penal (CP), tanto no momento da denúncia, quanto nas alegações finais". A 5ª reunião do Concrim foi aberta pelo promotor de Justiça Pedro Maia, que dividiu a mesa com o chefe de Gabinete, promotor de Justiça Adalvo Dourado, e com os promotores de Justiça Paulo Gomes, chefe de gabinete da Corregedoria-Geral do MP, e Maria Eugênia Vasconcelos.

Fonte: Imprensa MPBA

Acesse [aqui](#) Enunciados aprovados

MP RECOMENDA LEVANTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS PENDENTES NO MUNICÍPIO DE CATU

O Ministério Público estadual recomendou ao delegado da Polícia Civil de Catu uma série de medidas a serem adotadas para conclusão de inquéritos policiais no Município. No documento, assinado pela promotora de Justiça Anna Karina Omena Vasconcellos Senna, foi recomendada a realização de um levantamento de todos os inquéritos policiais pendentes, com indicação de numeração do procedimento, data de instauração, tipo penal, parte investigada e fase atual de tramitação até o fim deste mês. Além disso, nos casos de prisão preventiva ou temporária, o delegado foi orientado a observar os prazos de conclusão dos inquéritos, sob pena de relaxamento da prisão por falta de oferecimento da denúncia em decorrência da não remessa do respectivo inquérito policial. "Em qualquer caso, a prorrogação do prazo do inquérito deve ser justificada pela realização de diligências investigatórias,

autorizadas pelo juiz”, orientou a promotora de Justiça. Ela complementou que, em caso de não ser necessária a realização de novas diligências, o inquérito deve ser concluído e imediatamente remetido ao MP. A recomendação foi feita diante do aumento dos pedidos de relaxamento de prisão por conta do atraso na remessa dos inquéritos policiais, dentre eles de “indivíduos acusados de mais de sete assaltos a mão armada em um único inquérito, sendo então casos de extrema necessidade das prisões cautelares nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal”.

Fonte: Imprensa MPBA

HOMEM É CONDENADO POR HOMICÍDIO EM BRUMADO

Um lavrador, acusado pela prática de crime de homicídio, foi condenado à pena de cinco anos e dez meses de reclusão em regime semiaberto pelo Tribunal do Júri da comarca de Brumado, município localizado a 654 km de Salvador. Conforme sustentou o promotor de Justiça Gustavo Fonseca Vieira, o réu Amadeu da Silva Pinheiro cometeu o crime em junho de 2005, na estrada vicinal que dá acesso à Fazenda Bananeiras, no município de Aracatu. Naquele dia, ele ceifou a vida de João Bernardino da Silva. Hoje, dia 26 de outubro de 2015, Amadeu Pinheiro foi condenado e teve a sua sentença proferida pelo juiz Genivaldo Alves Guimarães.

No último mês de setembro, o promotor de Justiça que atua em substituição na comarca participou de dois júris. Os réus também foram condenados pelo Conselho de Sentença pelos crimes de homicídio qualificado e homicídio privilegiado tentado. Outros sete júris foram realizados por Gustavo Fonseca Vieira na comarca de Brumado neste ano de 2015.

Fonte: Imprensa MPBA

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

APRESENTADA PROPOSTA QUE CRIA CADASTRO NACIONAL SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



Durante a 20ª sessão ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), realizada nesta terça-feira, 27 de outubro, o conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega (de óculos, na foto), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), apresentou proposta de resolução que institui o Cadastro Nacional de Casos de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O projeto é uma iniciativa da Comissão.

O cadastro nacional de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no artigo 26, inciso III, da lei nº 11.340/06, constituirá banco de dados, de abrangência nacional, para cumprimento do determinado pela referida lei.

A proposta de resolução sugere que deverão ser alimentados no sistema todos os processos em que haja a aplicação da lei, inclusive os casos de feminicídio em contexto de violência doméstica contra a mulher. Segundo a proposta, o banco de dados será iniciado no primeiro dia útil do ano seguinte ao da vigência dessa resolução.

De acordo com o texto da proposta, os Ministérios Públicos poderão adaptar seus atuais sistemas de informática para realizarem a alimentação automática do cadastro nacional, conforme compatibilidade de sistemas. Ademais, os MPs deverão fiscalizar a atuação policial para o adequado preenchimento dos campos constantes da taxonomia desse cadastro nacional.

De acordo com o Regimento Interno do CNMP, um conselheiro será designado relator da proposta, que terá o prazo de 30 dias para o recebimento de emendas.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CNMP RECOMENDA ATUAÇÃO DO MP PARA EVITAR ENTRADA DE CELULARES EM PRESÍDIOS

Foi publicada nesta sexta-feira, 23 de outubro, no Diário Oficial da União, a Recomendação CNMP nº 29/2015. A norma dispõe sobre diretrizes de atuação dos membros do Ministério Público com a finalidade de evitar a entrada e a permanência de aparelhos celulares em unidades prisionais.



O conselheiro Walter Agra foi o autor da proposta, relatada pelo conselheiro Esdras Dantas e aprovada no dia 22 de setembro, durante a 18ª Sessão Ordinária.

Pela recomendação, os membros do Ministério Público, nas medidas cautelares de interceptações telefônicas e telemáticas, deverão buscar, durante a investigação, a identificação dos IMEIs (sequência de números e caracteres do aparelho) atrelando-os aos números dos Terminais Móveis Celulares (TMCs) que tiveram seus sigilos afastados, vinculando-os aos investigados.

Ainda de acordo com a recomendação, finda a investigação, deverá o membro do MP requisitar ao responsável pela operacionalização das medidas cautelares a localização dos TMCs, assim como requisitar a relação de IMEIs de aparelhos que efetuaram ou receberam ligações e/ou mensagens dos terminais interceptados.

O texto também recomenda, entre outras questões, que, no caso de serem identificados TMCs em unidades prisionais, o membro do MP deverá instaurar procedimento investigatório a fim de aferir as circunstâncias em que os terminais ingressaram nas referidas unidades, ou remeter ao membro do MP com atribuições para tal fim.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CSP APRESENTA PROPOSTA CONTRA RESTRIÇÕES AO CONTROLE EXTERNO DO MP



O conselheiro do conselho nacional do ministério público e presidente da comissão do sistema prisional, controle externo da atividade policial e segurança pública (CSP/CNMP), Antônio Pereira Duarte, apresentou nesta terça-feira, 13 de outubro, durante a 19ª sessão ordinária, proposta de nota técnica acerca de resoluções que

estabelecem restrições ao exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

O objetivo da nota técnica é alertar para a inadequação das resoluções números 1 e 2/2010, do Conselho Superior de Polícia, e da resolução conjunta número 1/2015, desse órgão e do chamado Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, que afetam diretamente a atuação do MP no exercício do controle externo da atividade policial, em claro desprezo à constituição vigente, mais precisamente aos artigos 129, incisos II e VII.

Em sua justificativa, o conselheiro Antônio Duarte destaca que o Conselho Superior de Polícia, órgão vinculado à hierarquia do departamento de polícia federal, é integrado por diretores e superintendentes daquele órgão e possui função orientativa e opinativa internas. “tal órgão não pode editar normas que afetem órgãos externos à instituição e, muito menos, normas que contrariem a constituição e as leis. Já o chamado conselho nacional de chefes de polícia civil não possui previsão legal, nem sequer é órgão público”, explicou Duarte.

O estudo desenvolvido no âmbito da CSP concluiu que as duas normas colidem com a previsão ínsita no artigo 129, VII, da Constituição Federal, pois quem tem atribuições para regulamentar a atuação do ministério público no exercício do controle externo da atividade policial é o CNMP. Duarte cita o artigo 130-a, §2º, inciso I, da Constituição Federal, o qual determina que compete ao CNMP “zelar pela autonomia funcional e administrativa do ministério público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”.

Além disso, o conselheiro aponta que o supremo tribunal federal se posicionou no mesmo sentido. Segundo o STF, a competência regulamentar do CNJ e do CNMP não deriva de lei, mas diretamente da constituição, de forma que seus regulamentos são atos normativos primários (STF, ADC 12, Pleno, rel. Min. Carlos Britto, j. 16/2/2006).

Para sustentar o estudo, a CSP contou com a contribuição do promotor de justiça do ministério público do distrito federal e território (MPDFT) e membro colaborador da comissão, Thiago André Pierobom de Ávila, que desenvolve pesquisas na área do controle externo da atividade policial.

Nos termos do regimento interno do CNMP, será designado conselheiro para relatar a proposta de nota técnica apresentada pelo conselheiro Antônio Duarte e será aberto prazo de 30 dias para o recebimento de emendas.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ALIA MUDANÇA CULTURAL E ECONOMIA, DIZ PRESIDENTE DO CNJ

As audiências de custódia representam uma mudança cultural para o Poder Judiciário que não compromete o orçamento público, segundo o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski. Na



cerimônia de lançamento do projeto Audiência de Custódia na Justiça Federal do Paraná, nesta sexta-feira (30/10), em Foz do Iguaçu/PR, o ministro destacou a simplicidade como uma das virtudes da iniciativa do CNJ, lançada em fevereiro deste ano e atualmente implantada nas 27 unidades da Federação. As audiências de custódia da Justiça Federal começaram na Subseção Judiciária do Paraná.

“É uma prática simples, uma sessão que, todos verão, não dura mais que dez minutos. É apenas uma mudança de cultura. Não temos de investir em equipamentos, não temos de investir em viaturas. O juiz, em vez de examinar pilhas de papel, simplesmente olhará o preso olho no olho. É um salto, ao meu ver, civilizatório. É um salto, do ponto de vista humanitário, extremamente importante”, afirmou o presidente. Após a solenidade, o presidente do CNJ acompanhou a realização da primeira audiência de custódia da Justiça Federal, ao lado do presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), desembargador federal Luiz Fernando Penteado.

As audiências de custódia preveem um conjunto de novos procedimentos que devem ser observados no tratamento de pessoas presas em flagrante no Brasil. Nas localidades onde a iniciativa foi implantada, todo preso deverá ser apresentado em até 24 horas de sua prisão a um magistrado, que avaliará a necessidade e a legalidade de manter a pessoa em uma unidade

prisional. O juiz poderá decidir, de acordo com as circunstâncias em que a prisão ocorreu, por manter as pessoas detidas ou lhes conceder o direito de esperar pelo julgamento em liberdade. Os magistrados podem ainda determinar o cumprimento ou não de alguma medida cautelar, como usar tornozeleira eletrônica até a data do julgamento.

Além de destacar que as audiências de custódia são uma política pública que não implicarão novos custos para a Justiça, o presidente do CNJ apontou a economia já gerada para os governos dos 26 estados e do Distrito Federal, onde o projeto já está em andamento. “Alguém que tem residência fixa, trabalho lícito, não possui antecedentes criminais e praticou algum ilícito de pequeno potencial ofensivo e, portanto, não apresenta risco para a sociedade, não precisa ser preso. Um preso hoje custa cerca de R\$ 3 mil para os cofres públicos”, afirmou o ministro Lewandowski, destacando que, desde que o projeto foi implantado, já foram economizados cerca de R\$ 500 milhões.

“Se o projeto se desenvolver – e certamente se desenvolverá –, ao cabo de um ano, levando em conta que temos uma média de 50% de liberdades condicionais, nós vamos deixar de prender 120 mil pessoas que não oferecem perigo à sociedade e economizaremos quase R\$ 43 bilhões para os cofres públicos, que poderão ser investidos em saúde, educação, transportes e outros benefícios para a coletividade. Pelos nossos cálculos, também deixaremos de construir 240 presídios em um ano. Ao custo de R\$ 40 milhões por presídio, significa que economizaremos R\$ 9,6 bilhões”, disse o presidente.

De acordo com o ministro Lewandowski, as audiências de custódia poupam e pouparão não apenas recursos públicos, mas também trabalho aos magistrados e demais operadores do Sistema de Justiça. “Uma sessão como esta (de audiência de custódia) facilita o trabalho do juiz, do Ministério e da Defensoria Públicos, porque já têm contato com o preso inicialmente, examina o processo num primeiro momento. Tenho a convicção de que, muito mais que dificultar o trabalho dos juízes e dos operadores do Direito, isto adianta muito do que o juiz terá de fazer num futuro próximo”, disse o presidente, em entrevista coletiva após a audiência de sexta.

Expansão – Respondendo a uma pergunta de uma jornalista paraguaia sobre a possibilidade de levar as audiências de custódia a outros países da região, o ministro Lewandowski citou viagem de delegação do CNJ à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e à Organização dos Estados Americanos (OEA), na semana passada. “Sabemos que há realidades distintas nos países vizinhos. Nós estivemos em Washington recentemente e assinamos convênios com a Organização dos Estados Americanos e com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos,

que se mostraram entusiasmados com este projeto e aventaram a possibilidade de eventualmente apresentar essa experiência brasileira a outros países da América Latina”, disse.

Desde o início do projeto, em fevereiro deste ano, cerca de 50% das pessoas apresentadas em audiência de custódia passaram a responder ao processo criminal em liberdade provisória. Além de poupar os orçamentos públicos, as pessoas liberadas deixaram de contribuir para a superlotação do sistema prisional, composto, segundo dados mais recentes, por um contingente de 240 mil presos que aguardam julgamento ainda dentro das prisões do Brasil.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ALTERA ROTINA DE TORTURA ESTATAL EM SP



Lançado em fevereiro, o projeto audiência de custódia começa a produzir resultados concretos na mudança da cultura de tortura e de violência praticadas por representantes do estado. A identificação e apuração desses casos foi um dos objetivos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao propor a apresentação dos presos em

flagrante a um juiz no prazo de 24 horas, pois o magistrado pode não apenas colher relatos, mas também verificar de forma imediata as evidências físicas apontadas pelo preso.

Foi o que ocorreu nesta semana durante audiência de custódia realizada na capital paulista, que resultou na prisão de um policial militar acusado de torturar um rapaz preso em flagrante por furto. Na decisão que determinou a prisão preventiva do sargento, o juiz Cláudio Juliano Filho destacou que o crime de tortura é considerado hediondo pela legislação brasileira (artigo 1º da lei 9455/1997) e que a situação é especialmente grave porque o agente de segurança pública tem dever de zelar pelo correto cumprimento das leis.

Caso - segundo os autos, policiais militares faziam a ronda quando abordaram um rapaz que havia acabado de cometer furto com arma de fogo falsa. Em seguida, o jovem foi colocado na viatura policial e, durante uma parada, o policial teria praticado agressões físicas e ameaças de mortes contra o averiguado. Mesmo antes da perícia técnica especializada, o magistrado pôde avaliar pessoalmente se o relato condizia com as marcas apresentadas no corpo do rapaz e teve mais elementos para formar seu convencimento.

Ainda na decisão, o magistrado afirma que é particularmente importante que os casos de tortura sejam trazidos a público e investigados com a energia necessária. “trata-se de delito que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência”, argumenta. Números do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) destacam que as audiências de custódia registraram indícios de torturas em pelo menos 277 casos entre fevereiro e setembro.

OEA – nesta semana, o tema tortura foi destaque em compromisso do presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Ricardo Lewandowski na comissão interamericana de direitos humanos (CIDH), órgão autônomo da organização dos estados americanos (OEA). Após apresentação, pelo ministro, dos objetivos e resultados do projeto audiência de custódia, comissários da CIDH e representantes da sociedade civil demonstraram especial preocupação com a reincidência da violência estatal no sistema criminal brasileiro, tanto dentro quanto fora dos presídios.

As organizações sociais presentes afirmaram que o combate a esses males só será efetivo quando houver apuração das denúncias e punição dos envolvidos, ainda que a mudança desafie os padrões consolidados na prática social brasileira. Embora tenha destacado que este é apenas o primeiro passo rumo a uma mudança de cultura, o presidente Ricardo Lewandowski lembrou que os magistrados e o sistema de justiça estão se aperfeiçoando e irão atuar sob protocolos mais específicos e objetivos, visando não apenas prevenir, como também impedir e reprimir essas práticas.

Endêmico – a violência do aparato estatal e o desrespeito aos direitos dos presos são alvos de constantes estudos e denúncias do Brasil por organismos internacionais. Em recente visita ao país para tratar do tema, o relator do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU), Juan Méndez, disse que a tortura é endêmica no Brasil, especialmente nas primeiras horas após as detenções.

“não estou dizendo que todos os presos são submetidos (à tortura), mas o número de testemunhos e a contundência dos relatos que recebemos me levam a crer que não seja um fenômeno isolado. Não creio que qualquer pessoa no governo defenda esse método, mas, em termos estruturais, a tortura ocorre, e o torturador fica impune”, afirmou Méndez, que também se reuniu com o presidente Ricardo Lewandowski durante passagem por Brasília.

Para reforçar o esforço do CNJ no enfrentamento da tortura, a presidência do cnj designou a participação do juiz auxiliar Luís Geraldo Sant'ana Lanfredi como representante no Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT). O colegiado é formado por órgãos do executivo e da sociedade para acompanhar e propor ações e programas para erradicação da tortura, entre outros objetivos.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de notícias

CNJ LANÇA SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA AGILIZAR TRABALHO DA JUSTIÇA



Desenvolvido pela atual gestão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Sistema Nacional de Videoconferência começa sua primeira fase a partir desta terça-feira (27/10) para dar mais rapidez e segurança aos atos do Judiciário que demandam comunicação de som e imagem à distância. A ferramenta foi lançada

durante a 219ª Sessão Plenária do CNJ e será testada e aprimorada até o final do ano para atender aos milhares de magistrados brasileiros.

O CNJ focou em um sistema próprio com tecnologia confiável e de reduzido custo financeiro, que funcionará via internet, unindo tribunais e foros do país. A videoconferência pode ser usada para reuniões e para a execução de atos processuais, como oitivas e interrogatórios, reduzindo deslocamentos, gastos e emissão de cartas precatórias - documentos expedidos por um juiz a magistrados de outras comarcas solicitando ato específico.

O acesso pode ser feito por qualquer magistrado cadastrado no sistema corporativo do CNJ. Os usuários poderão compartilhar a conexão de videoconferência com a pessoa desejada, apenas com a informação do link da sala virtual. Em um futuro próximo, o sistema também oferecerá a funcionalidade de gravação das reuniões.

Após apresentação pelo presidente Ricardo Lewandowski e pelo juiz auxiliar da Presidência do CNJ Bráulio Gusmão, a ferramenta foi elogiada pela corregedora Nancy Andrighi. “Em nome dos conselheiros, quero parabenizar essa iniciativa de valor inestimável. Os juízes que já usavam outro sistema da iniciativa privada tinham certo receio porque a plataforma não era nossa, mas agora será diferente”, disse. O presidente Lewandowski registrou que o CNJ lançará brevemente mais um avanço tecnológico que auxiliará os magistrados no processamento da execução das penas.

Leis e normas – O avanço da tecnologia nas últimas décadas abriu espaço para o uso da videoconferência no Judiciário, especialmente após a edição da Lei 11419/2006, que normatizou o processo judicial em meio eletrônico. O próprio CNJ já havia detalhado regras sobre depoimentos e interrogatórios por meio audiovisual com a Resolução 105/2010, assuntos também abordados no Código de Processo Penal a partir de reformas nos anos 2000.

Aprovado em 2015, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) consolidou a videoconferência no cenário jurídico, uma vez que diversos atos demandarão o uso da tecnologia, como depoimentos de partes e testemunhas e sustentação oral de advogados. Ao detectar a insuficiência da Infovia do Judiciário para atender à expansão, especialmente em razão do custo elevado, o CNJ desenvolveu um sistema de comunicação via internet com o diferencial do controle da tecnologia e da segurança no tráfego da informação.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CNJ AVANÇA EM PROPOSTA DE NORMA PARA USO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PAÍS



O grupo de trabalho instituído pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, por meio da portaria n. 74/2015, para desenvolvimento da justiça restaurativa, continuou os debates nesta segunda-feira (26/10) por meio de uma reunião em videoconferência. O grupo, que conta com juízes auxiliares da presidência do CNJ e magistrados de diversas regiões brasileiras que se destacam pela difusão da prática, deve apresentar a minuta de um ato normativo até o fim do ano.

O ato normativo deve ser elaborado a partir de uma minuta apresentada pela desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) Joalice Maria Guimarães de Jesus e o juiz do tribunal de justiça do estado de São Paulo (TJSP) Marcelo Nalesso Salmaso, que centralizam o recebimento das sugestões feitas pelos demais componentes do grupo de trabalho. Durante a videoconferência realizada hoje, foram debatidos aspectos que devem orientar também o plano de divulgação do conceito da justiça restaurativa, tanto para a própria magistratura quanto para a sociedade.

Atualmente, apenas seis dos 27 Tribunais de Justiça (TJS) possuem normatizações a respeito da justiça restaurativa, seja por meio de resoluções ou de portarias. Os esforços do grupo estão voltados principalmente para que a norma a ser proposta contemple as diferentes metodologias de práticas restaurativas e leve em consideração as normas já existentes nos

tribunais a respeito. Entre os princípios que orientam a justiça restaurativa estão a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o respeito e o empoderamento.

Prioridade de gestão - contribuir com o desenvolvimento da justiça restaurativa é uma das diretrizes prioritárias da gestão do CNJ para o biênio 2015-2016, prevista na portaria n. 16/2015, do ministro Ricardo Lewandowski. O ato estabelece as doze diretrizes que devem influenciar a elaboração do planejamento estratégico do órgão e a formulação de novas metas nacionais para cumprimento da estratégia nacional do poder judiciário 2015-2020.

A justiça restaurativa está baseada em uma perspectiva de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, mediante a aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a sociedade na reparação dos danos causados por um crime ou infração. Dessa forma, o método envolve diferentes pessoas e instituições na resolução de um conflito, que auxiliam na reparação dos danos causados e na recuperação social do agressor, aplicando o conceito de corresponsabilidade social do crime.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CNJ E OEA ASSINAM ACORDO SOBRE TRATAMENTO PENAL



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), representada por sua Secretaria-Geral, assinam nesta segunda-feira (19/10) um memorando de entendimento sobre política judiciária criminal e sistema carcerário. O presidente do CNJ e do Supremo Tribunal

Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, está em Washington (EUA) para assinar o documento e para participar de outros compromissos previstos em agenda oficial.

O acordo CNJ-OEA irá consolidar a cooperação dos dois órgãos no desenvolvimento, na implementação e no intercâmbio de projetos no Brasil e nos demais Estados membros interessados em uma melhor distribuição da Justiça e na concretização de boas práticas relacionadas ao sistema penitenciário e à execução penal. Prioritária para a atual gestão do CNJ, a pauta para a área criminal foi registrada na Portaria CNJ 16/2015, que traz diretrizes de gestão para o biênio 2015-2016.

Acordo – Segundo o acordo de cooperação, o CNJ e a OEA atuarão para promover medidas alternativas ao encarceramento; audiências de custódia; expansão do acesso à justiça; melhoria da eficiência do Judiciário para reduzir a população penitenciária; informatização dos processos de execução penal; fortalecimento da reinserção social pela melhoria da infraestrutura penitenciária; e capacitação de profissionais, assim como implementação de ferramentas de gestão e planejamento no sistema penitenciário.

Os projetos do CNJ contemplados para o aprimoramento do sistema de Justiça criminal, como audiências de custódia, Cidadania nos Presídios, saúde nas prisões e o sistema eletrônico de execução unificada, estão sendo indicados como modelos de atuação judicial para as Américas e poderão ser levados para outros países membros da OEA. Além de buscar a implementar das ações almejadas, os órgãos se comprometem a monitorar a execução dos projetos e os resultados obtidos. Também haverá um sistema de intercâmbio de informações e de experiências para facilitar a reintegração social dos apenados e o respeito aos direitos humanos.

Partes – O CNJ vai fornecer dados à OEA e divulgará informações sobre a entidade, inclusive com legislação e recomendações emitidas pelo órgão internacional. Também incluirá a entidade interamericana em debates públicos de interesse realizados no Brasil e nas capacitações sobre temas vinculados à execução penal e ao sistema prisional.

Além de apoiar o CNJ na gestão de projetos e na execução de ações na área criminal, assim como na difusão de resultados, a OEA também convidará representantes do Conselho para reuniões públicas de interesse realizadas no âmbito da entidade internacional e de suas subdivisões.

A OEA foi fundada em 1948 e busca levar aos 35 Estados membros valores e ações voltadas à paz, justiça, solidariedade, colaboração, soberania, integridade territorial e independência. A entidade tem como seus pilares princípios como democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento.

CIDH – Além do acordo com a Secretaria-Geral da OEA, o CNJ também firmará protocolo de cooperação com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um dos braços da OEA, nesta terça-feira (20/10). O acordo CNJ-CIDH é voltado ao aperfeiçoamento da formação e capacitação dos juízes brasileiros em temas de direitos humanos.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CNJ SERVIÇO: COMO FUNCIONA A SALA DE DEPOIMENTO ESPECIAL PARA CRIANÇAS?



O depoimento especial utilizado na escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência já é realidade em pelo menos 15 Tribunais de Justiça do país. O depoimento especial consiste em uma metodologia diferenciada de escuta judicial dessas crianças e adolescentes, executada por equipe multidisciplinar, objetivando, principalmente, minimizar a revitimização da criança ou adolescente e contribuir para a fidedignidade do depoimento, por meio da utilização de uma metodologia cientificamente testada.

A Recomendação 33/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determina a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e sugere algumas estratégias de localização e instalação de equipamentos eletrônicos. O depoimento, de acordo com a recomendação, deve ser realizado em ambiente separado da sala de audiências e oferecer segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

O depoimento especial não se resume, porém, a um espaço físico amigável, mas representa nova postura da autoridade judiciária, que complementa a sua função com a participação de uma equipe de psicólogos, assistentes sociais e profissionais de outras áreas capacitados em técnicas de entrevista forense. Isso porque o depoimento tradicional costuma gerar grande desconforto e estresse em crianças que precisam repetir inúmeras vezes os fatos ocorridos, nas várias fases da investigação. Outro fator relevante é que o depoimento especial aumenta a fidedignidade dos relatos dos depoentes. Pesquisas demonstram que se questionada de forma inadequada, crianças e adolescentes – assim como adultos – podem relatar situações que não ocorreram ao se sentirem constrangidas ou mesmo ter falsas memórias implantadas. Por esta razão, é fundamental que os entrevistadores sejam altamente qualificados na técnica.

Para o depoimento especial devem ser seguidos alguns passos que a ciência demonstrou eficazes para proteger o depoente e garantir a fidedignidade do relato. Existem variações, mas o eixo central aponta que a vítima deve ser incentivada a lembrar o fato, sem ser interrompida. As eventuais perguntas do juiz, promotor ou advogado são repassadas por telefone ao entrevistador, para que este adequue os questionamentos aos padrões de perguntas que pesquisas indicam como produtoras de respostas fidedignas e que preservam a criança ou adolescente de violência emocional.

A grande maioria dos tribunais utiliza-se da videoconferência para os depoimentos especiais, onde câmeras de filmagem transmitem em tempo real a imagem da criança ou adolescente para a sala de audiências. Há alguns tribunais que empregam uma divisória de vidro entre a sala de audiência e a sala de depoimento com uma película que impossibilita a criança ou adolescente visualizar os profissionais do Direito e os réus presentes do lado oposto. Em ambos os casos, o magistrado, por meio de telefone ou de microfone, pode fazer perguntas ao profissional que está com a criança, no momento em que o protocolo utilizado permitir.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CONGRESSO NACIONAL

FRENTE LANÇA NA CÂMARA CAMPANHA DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS

Um abaixo-assinado já está em circulação no país e também na internet reivindicando punições mais severas a traficantes, o fortalecimento do trabalho da polícia e da justiça, a não descriminalização do consumo e do porte de drogas.

A frente parlamentar mista de combate às drogas em parceria com o movimento Brasil sem drogas lançaram campanha que solicita ao congresso nacional mais rigor nas legislações relacionadas ao tráfico de drogas no Brasil.

Um abaixo-assinado já está em circulação no país e também na internet reivindicando punições mais severas a traficantes, o fortalecimento do trabalho da polícia e da justiça, a não descriminalização do consumo e do porte de drogas, a obrigação de o estado garantir tratamento adequado e humanizado aos dependentes químicos, entre outras medidas.

A representante do movimento Brasil sem drogas, Andreia Salles, afirmou que objetivo é recolher mais de dois milhões de assinaturas. "nós vamos angariar assinaturas pela internet, que é um grande mobilizador. Senadores e deputados vão buscar assinaturas em suas bases junto a seus eleitores. E o nosso movimento, junto com outros movimentos, vão colocar bancas em praças públicas, em locais movimentados, para mostrar que a maioria da população não deseja a liberação das drogas. Esse é o principal objetivo da campanha".

O coordenador da frente, Deputado Osmar Terra (PMDB-RS), está otimista quanto à campanha e ressalta que as drogas são o maior problema de segurança e saúde pública do país. "as drogas causam transtornos mentais que podem ser definitivos na vida de uma pessoa. A dependência química não tem cura, após se tornar dependente, as pessoas têm de fazer um enorme esforço para não usar drogas novamente. Isso atinge muito a juventude, em especial jovens e adolescentes. Então, nós precisamos ter um país com mais saúde e menos doença mental, inclusive. Uma forma disso ser reduzido, é restringir o acesso as drogas também".

Acesse [aqui](#) a íntegra da proposta

Fonte: Agência Câmara Notícias

COMISSÃO DETERMINA QUE CONSENTIMENTO NÃO ABRANDA PUNIÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Entre os vulneráveis, pela legislação, estão menores de 14 anos e pessoas com problemas físicos graves que não podem oferecer resistência.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou nesta quarta-feira (28) o Projeto de Lei (PL) 8043/14, que deixa claro, no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40), que a punição para o crime de estupro de vulnerável independe do consentimento da vítima ou da ocorrência de relações sexuais anteriores. O objetivo é impedir a absolvição ou o abrandamento da pena do acusado nesses casos.

A legislação considera como vulnerável os menores de 14 anos de idade; as pessoas com deficiência mental e sem discernimento para o ato sexual; pessoas com problemas físicos graves que não podem oferecer resistência, como paraplégicos; e pessoas em estado de torpor físico e mental causado por drogas ou bebidas alcoólicas.

Resultado de CPI

A proposta foi apresentada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Exploração Sexual, que funcionou na legislatura passada e foi presidida pela deputada Erika Kokay (PT-DF). Segundo a justificativa da proposta, é preciso corrigir a fragilidade do Código Penal nessa questão, que abre brecha para decisões judiciais favoráveis ao agressor.

O parecer do relator, deputado Eduardo Barbosa (PSDB-MG), foi favorável à proposta. “A presunção de violência nesses crimes deve possuir caráter absoluto, não podendo ser relativizada diante de situações como de um inválido consentimento da vítima ou de eventual experiência sexual anterior”, disse.

A proposta tem conteúdo idêntico ao Projeto de Lei 4665/12, também da deputada Erika Kokay, que aguarda votação do Plenário. Segundo a assessoria da parlamentar, por ser de iniciativa da CPI, espera-se que o PL 8043/14 tenha maior visibilidade e mais chance de ser aprovado.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

DEPUTADOS DEBATEM SOBRE CRIMES CONTRA A HONRA COMETIDOS PELA INTERNET



A Câmara está estudando a alteração da legislação que pune crimes contra a honra cometidos pela internet.

A proposta original do deputado Hildo Rocha (PMDB-MA), que aumentava a pena para esse tipo de crime, recebeu uma nova versão do relator, deputado Juscelino Filho (PRP-MA).

Ele acrescentou propostas que regulam o acesso a informações pelas autoridades e sobre o direito de retirar conteúdos considerados inconvenientes, o chamado direito ao esquecimento.

O Brasil em Debate discute a proposta com o relator Juscelino Filho e o deputado Esperidião Amin (PP-SC), um dos relatores da CPI de crimes cibernéticos.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara Notícias

DEPUTADO DIZ QUE POLÍTICA ATUAL ANTIDROGAS GERA AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA

Drogas permitidas matam mais que as ilícitas no Brasil, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O assunto foi discutido em audiência pública nesta terça-feira (27) pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.



Segundo o deputado Paulo Teixeira (PT-SP), a política brasileira de combate às drogas, que tem um caráter proibitivo e criminalizador, tem fortalecido organizações criminosas e aumentado os índices de violência no País. Ele também afirmou que o Brasil tem de ousar mais em suas políticas, como fez o Uruguai. Na visão dele, as políticas que tratam de drogas precisam ser humanizadas.

"A questão das drogas tem que ser tratada com políticas de saúde, de prevenção, de educação. Políticas que levem o Estado a áreas onde não há Estado. Porque a guerra às drogas tem feito mais mal que as próprias drogas. Nós temos no Brasil, hoje, por ano, 57 mil homicídios e cerca de 300 pessoas que morrem por abuso de drogas. Ora, 57 mil homicídios demonstram que a política de guerra às drogas mata mais do que as drogas", disse Teixeira.

Tratamento inadequado

O representante da Associação Juizes para a Democracia, José Henrique Torres, foi enfático ao afirmar que a atual Lei de Drogas (11.343/06) não respeita os direitos humanos, principalmente por tratar o usuário como inimigo. Além disso, ele ressaltou que a lei não define a diferença entre usuário e traficante.

Torres afirmou que o Brasil poderia seguir o mesmo caminho de países como o Uruguai e propor medidas de regulamentação e controle de drogas. "Em primeiro lugar, descriminalizando, isso é imprescindível. A regulamentação é pelo controle mesmo das drogas de outra forma: classificação, venda, o próprio governo produzir e vender, controlar através de clubes. Enfim, alternativas têm que ser encontradas", declarou.

O coordenador de segurança humana da organização não governamental Viva Rio, Ubiratan de Oliveira Angelo, acrescentou que é preciso repensar a legalidade das drogas e redefinir o papel das forças de segurança.

No ano que vem, o Brasil participará de encontro promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU) que discutirá o tema e que deve propor um novo marco legal.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara Notícias

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PEDOFILIA E COMPETÊNCIA

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (ECA, artigos 241, 241-A e 241-B), quando praticados por meio da rede mundial de computadores. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a competência processual para julgamento de tais crimes. O Tribunal entendeu que a competência da Justiça Federal decorreria da incidência do art. 109, V, da CF (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”). Ressaltou que, no tocante à matéria objeto do recurso extraordinário, o ECA seria produto de convenção internacional, subscrita pelo Brasil, para proteger as crianças da prática nefasta e abominável de exploração de imagem na internet. O art. 241-A do ECA, com a redação dada pela Lei 11.829/2008, prevê como tipo penal oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Esse tipo penal decorreria do art. 3º da Convenção sobre o Direito das Crianças da Assembleia Geral da ONU, texto que teria sido promulgado no Brasil pelo Decreto 5.007/2004. O art. 3º previra que os Estados-Partes assegurariam que atos e atividades fossem integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal. Assim, ao considerar a amplitude do acesso ao sítio virtual, no qual as imagens ilícitas teriam sido divulgadas, estaria caracterizada a internacionalidade do dano produzido ou potencial. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso e fixavam a competência da Justiça Estadual. Assentavam que o art. 109, V, da CF deveria ser interpretado de forma estrita, ante o risco de se empolgar indevidamente a competência federal. Pontuavam que não existiria tratado, endossado pelo Brasil, que previse a conduta como criminosa. Realçavam que a citada Convenção gerara o comprometimento do Estado brasileiro de proteger as crianças contra todas as formas de exploração e abuso sexual, mas não tipificara a conduta. Além disso, aduziam que o delito teria sido praticado no Brasil, porquanto o material veio a ser inserido em computador localizado no País, não tendo sido evidenciado o envio ao exterior. A partir dessa publicação se procedera, possivelmente, a vários acessos. Ponderavam não ser possível partir para a capacidade intuitiva, de modo a extrair conclusões em descompasso com a realidade. RE 628624/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 28 e 29.10.2015. (RE-628624)

CRIME COMETIDO POR PREFEITO E COMPETÊNCIA DO TRE

A Segunda Turma resolveu questão de ordem para conceder “habeas corpus” de ofício e extinguir ação penal, por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP. Na espécie, o Ministério Público Eleitoral denunciara o paciente, então prefeito, por supostamente ter oferecido emprego a eleitores em troca de voto, com intermédio de empresa contratada pela municipalidade. A Turma frisou que o rito instituído pela Lei 11.719/2008, que alterara o CPP, deveria ser aplicado ao 1º grau de jurisdição em matéria eleitoral. Observou que, recebida a denúncia em 1ª instância, antes de o réu ter sido diplomado como deputado federal, e apresentada a resposta à acusação, competiria ao STF, em face do deslocamento de competência, examinar, em questão de ordem, eventuais nulidades suscitadas e a possibilidade de absolvição sumária (CPP, art. 397), mesmo que o rito passasse a ser o da Lei 8.038/1990. Afirmou que, no caso de crime eleitoral imputado a prefeito, a competência para supervisionar as investigações seria do TRE, nos termos do Enunciado 702 da Súmula do STF. Dessa forma, não poderia o inquirido ter sido supervisionado por juízo eleitoral de 1º grau. Além disso, não poderia a autoridade policial direcionar as diligências para investigar e indiciar o prefeito. Assim, a usurpação da competência do TRE constituiria vício que contaminaria de nulidade a investigação realizada, em relação ao detentor de prerrogativa de foro, por violação do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII). AP 933 QO/PB, rel. Min. Dias Toffoli, 6.10.2015. (AP-933)

SUBSTITUIÇÃO DE PENA E LESÃO CORPORAL PRATICADA EM AMBIENTE DOMÉSTICO

Não é possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao condenado pela prática do crime de lesão corporal praticado em ambiente doméstico (CP, art. 129, § 9º, na redação dada pela Lei 11.340/2006). Esse o entendimento da Segunda Turma, que denegou a ordem em “habeas corpus” impetrado em face de decisão que denegara a substituição de pena a condenado, pela prática do delito em questão, a três meses de detenção em regime aberto. A Turma destacou que a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos encontrar-se-ia condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44 do CP (“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”). Assim, a execução do crime mediante o emprego de violência seria circunstância impeditiva do benefício. Com advento da Lei 9.099/1995, acentuada parcela da doutrina passara a sustentar que a vedação abstrata prevista no art. 44 do CP, ao menos em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, implicaria violação ao princípio da proporcionalidade, ou seja, não haveria razão para impedir a conversão da reprimenda a autores de delitos que poderiam, em tese, ser agraciados com a transação penal ou suspensão condicional do processo. Essa linha argumentativa, porém, não teria espaço em relação ao crime de lesão corporal praticado em ambiente doméstico, por duas razões: a) a pena máxima prevista para esse delito — três anos —, a impedir a transação penal (Lei 9.099/1995, art. 61); e b) a existência de comando proibitivo previsto no art. 41 da Lei Maria da Penha (“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”). Portanto, o principal

fundamento — aplicação da Lei 9.099/1995 — daqueles que militariam pelo abrandamento do art. 44 do CP deixaria de existir quando o cenário fosse de crime de lesão corporal no seio familiar. Ademais, não seria crível imaginar que a Lei Maria da Penha, que teria vindo justamente tutelar com maior rigor a integridade física das mulheres, tivesse autorizado a substituição da pena corporal, mitigando a regra geral do CP, que a proíbe. Nesse contexto, perderia sustento a alegação de que o art. 17 da Lei 11.340/2006 autorizaria a substituição de pena (Art. 17: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”). HC 129446/MS, rel. Min. Teori Zavascki, 20.10.2015. (HC-129446)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXAME EXCLUSIVO DE PRESSUPOSTOS DE RECURSO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE IR E VIR. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. No art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República, condiciona-se a concessão do habeas corpus às situações nas quais alguém sofra ou esteja ameaçado de sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão posta a exame na ação restringe-se à apreciação de item processual analisado pela autoridade tida como coatora, revelando-se utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, para julgamento de situações estranhas à liberdade de locomoção. Discute-se, na espécie vertente, a decisão do superior tribunal de justiça pela qual se concluiu ausente pressuposto de admissibilidade recursal. Tal matéria não se comporta em sede de habeas corpus. Precedentes. 3. O relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do regimento interno deste supremo tribunal federal, pode negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. HC 129822 AgR / SP - SÃO PAULO. AG.REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 06/10/2015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PENAL E AMBIENTAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ART. 48 DA LEI 9.605/1998.

A tipificação da conduta descrita no art. 48 da Lei 9.605/1998 prescinde de a área ser de preservação permanente. Isso porque o referido tipo penal descreve como conduta criminosa o simples fato de "impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação". Precedente citado: REsp 849.423-SP, Quinta Turma, DJ 16/10/2006. AgRg no REsp 1.498.059-RS, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), julgado em 17/9/2015, DJe 1º/10/2015.

DIREITO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM REGISTRO VENCIDO.

A conduta do agente de possuir, no interior de sua residência, armas de fogo e munições de uso permitido com os respectivos registros vencidos pode configurar o crime previsto no art. 12 do Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). De fato, o cidadão, para ser autorizado a adquirir arma de fogo de uso permitido, deverá preencher os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 4º da Lei 10.826/2003, quais sejam: a) comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; b) apresentação de documentos comprobatórios de ocupação lícita e de residência certa; e c) capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio do artefato. Ademais, mesmo que previamente autorizado a adquirir, somente poderá manter a posse de arma de fogo de uso permitido mediante certificado de registro federal, documento temporário, que deve ser renovado por meio da comprovação periódica dos mesmos requisitos mencionados. Nesse contexto, estabelece o art. 12 do estatuto do desarmamento ser proibido possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Contudo, a temática referente à tipicidade na hipótese de registro expirado é controvertida nesta Corte. No julgamento do HC 294.078-sp, DJe 4/9/2014, a quinta turma decidiu que possuir arma de fogo com registro vencido não é crime, mas apenas infração administrativa. No entanto, a compreensão deve ser dada de modo diverso. Isso porque, ao editar a lei 10.826/2003, o legislador se interessou, expressamente, pela incolumidade pública - complexo de condições necessárias para a segurança e integridade pessoal dos indivíduos - e valorou tal interesse em uma norma (na hipótese, não possuir, de forma irregular, arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido), tutelada pelo tipo penal previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento. Não há controvérsia, assim, sobre a tipicidade formal da conduta em análise. Porém não se pode concluir, no incipiente momento do oferecimento da denúncia, que possuir arma de fogo com certificado federal vencido não é materialmente típico, a ponto de afastar o alcance do art. 12 do Estatuto do Desarmamento. A conduta delineada, além de formalmente típica, é antinormativa. Nesse passo, há doutrina afirmando que o juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa. Posto isso, quando o proprietário de arma de fogo deixa de demonstrar que ainda detém, entre outros requisitos, aptidão psicológica e idoneidade moral para continuar a possuir o armamento, representa, em tese, um risco para a incolumidade pública, de modo que a lei penal não pode ser indiferente a essa situação. Assim, sem investigar as peculiaridades de cada caso, é temerário afirmar, de forma automática e categórica, que não é crime possuir arma de fogo com registro expirado, máxime ante a finalidade do Estatuto do Desarmamento e porque não existe previsão de penalidade administrativa para tal conduta, não podendo a questão ser resolvida na seara administrativa. A Administração, ao contrário dos particulares, nada pode fazer senão o que a lei determina. Assim, a subsistir o entendimento de que tal conduta é materialmente atípica, os agentes públicos nem sequer poderiam adentrar na residência do particular para reaver as armas de fogo com registro vencido ou compeli-lo, por exemplo, a pagar multa. Sob diversa angulação, não é possível a aplicação, à hipótese, do princípio da adequação social, vetor geral de hermenêutica, segundo o qual, dada a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, não se pode reputar como criminosa uma ação ou omissão aceita e tolerada pela sociedade, ainda que formalmente subsumida a um tipo legal incriminador. Sem embargo de opiniões contrárias, possuir diversas armas de fogo e munições, de uso permitido, com certificados vencidos não é uma conduta socialmente tolerável e adequada no plano ético. Já sob a ótica do princípio da lesividade, tem-se, aqui, que o perigo à

incolumidade pública é idêntico àquele ocasionado pelo agente que possui arma de fogo ou somente munições sem certificado. Em função dos próprios objetivos da Lei do Desarmamento, o postulado da insignificância deve ser aferido caso a caso, de forma excepcional, para verificar a presença dos vetores já assinalados pelo STF, tais como a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O STJ, antes do referido precedente da Quinta Turma, já havia decidido, por meio de sua corte especial, que "considera-se incurso no art. 12 da lei n. 10.826/2003 aquele que possui arma de fogo de uso permitido com registro expirado, ou seja, em desacordo com determinação legal e regulamentar" (APn 686-AP, DJe 5/3/2014). Por todo o exposto, o precedente da corte especial deve orientar o entendimento do superior tribunal sobre a matéria, sem prejuízo de que o aplicador do direito, caso a caso, utilize vetores gerais de hermenêutica para restringir o teor literal do tipo penal que, em situações peculiares, pode alcançar condutas socialmente admissíveis ou penalmente insignificantes. RHC 60.611-df, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/9/2015, DJe 5/10/2015.

DIREITO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO INEFICAZ.

Demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo e das munições apreendidas, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta do agente que detinha a posse do referido artefato e das aludidas munições de uso proibido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal/regulamentar. Inicialmente, convém destacar que a Terceira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo e, assim, desnecessária a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo ou da munição apreendida (REsp 1.005.300-RS, DJe 19/12/2013). Contudo, se tiver sido realizado laudo técnico na arma de fogo e este tiver apontado a total ineficácia do artefato, descartando, por completo, a sua potencialidade lesiva e, ainda, consignado que as munições apreendidas estavam percutidas e deflagradas, a aplicação da jurisprudência supramencionada deve ser afastada. Isso porque, nos termos do que foi proferido no AgRg no HC 149.191-RS (Sexta Turma, DJe 17/5/2010), arma, para ser arma, há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida. Em outras palavras, uma arma desmuniçada em conjunto com munição torna-se apta a realizar disparos; entretanto, uma arma ineficaz, danificada, quebrada, em contato com munição, não poderá produzir disparos, não passando, portanto, de um mero pedaço de metal. Registre-se que a particularidade da ineficácia da arma (e das munições) não se confunde, à toda evidência, com o caso de arma sem munição. A par disso, verifica-se que, à luz do Direito Penal do fato e da culpa, iluminado pelo princípio da ofensividade, não há afetação do bem jurídico denominado incolumidade pública que, segundo a doutrina, compreende o complexo de bens e interesses relativos à vida, à integridade corpórea e à saúde de todos e de cada um dos indivíduos que compõem a sociedade. Nessa ordem de ideias, a Quinta Turma do STJ (AgRg no AREsp 397.473-DF, DJe 25/08/2014), ao enfrentar situação fática similar - porte de arma de fogo periciada e totalmente ineficiente - asseverou que o objeto apreendido não se enquadrava no conceito técnico de arma de fogo, razão pela qual considerou descaracterizado o crime de porte ilegal de arma de fogo. De modo semelhante, embora pacífico que a incidência da causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo no delito de roubo dispensa a sua apreensão e perícia, as Turmas de Direito Penal do STJ consolidaram entendimento no sentido de que, caso atestada a ineficácia e inaptidão da arma, torna-se incabível a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP. Desse modo, conclui-se que arma de fogo pressupõe artefato destinado e capaz de ferir ou matar, de maneira que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta de possuir munições deflagradas e percutidas, bem como arma de fogo inapta a disparar, ante a

ausência de potencialidade lesiva, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. REsp 1.451.397-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/9/2015, DJe 1º/10/2015.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HIPÓTESE DE INOCORRÊNCIA DE AÇÃO CONTROLADA.

A investigação policial que tem como única finalidade obter informações mais concretas acerca de conduta e de paradeiro de determinado traficante, sem pretensão de identificar outros suspeitos, não configura a ação controlada do art. 53, II, da Lei 11.343/2006, sendo dispensável a autorização judicial para a sua realização. Como se extrai do art. 53, II, da Lei 11.343/2006, a ação controlada tem como finalidade "[...] Identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico [...]". Nesse sentido, a doutrina afirma que a ação controlada consiste em retardar a intervenção policial com a meta de atingir o "peixe graúdo", sem que se dissemine a prisão dos meros carregadores de drogas ilícitas, atuando por ordem dos verdadeiros comandantes da operação, traficantes realmente perigosos. Assim, a investigação policial que almeja apenas obter informações mais concretas acerca de condutas e de paradeiro de determinado traficante, sem pretensão de identificar outros suspeitos, não configura ação controlada, sendo dispensável a autorização judicial para a sua realização. RHC 60.251-sc, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/9/2015, DJe 9/10/2015.

OUTROS TRIBUNAIS

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IMPETRANTE BIOLÓGICAMENTE DO SEXO MASCULINO, MAS SOCIALMENTE DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJSP - 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000. Relatora: ELY AMIOKA. 08/10/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES TENTADO. CRIME IMPOSSÍVEL CONFIGURADO. VIGILÂNCIA CONSTANTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

As circunstâncias fáticas do caso concreto indicam que o delito tentado pelo imputado jamais iria se consumar, dada a constante vigilância exercida pela equipe de segurança do supermercado vítima, que desde o princípio monitorou os passos do imputado, optando por detê-lo apenas no momento em que tentava deixar o local, sem efetuar o respectivo pagamento. Crime impossível configurado. Decisão de absolvição sumária mantida. Apelo do ministério público desprovido. Unânime. (Apelação Crime nº 70062927983, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 23/09/2015). (TJ-RS - ACR: 70062927983 RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 23/09/2015, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINARES: NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - ABUSO DE AUTORIDADE NO USO DE ALGEMAS - REJEIÇÃO - MÉRITO: PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA - INVIABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

1. A despeito da consagração do princípio do juiz natural previsto no art.399, §2º, do CPP, eventual reconhecimento de vício arguido no procedimento em razão da inobservância deste pressupõe demonstração de efetivo prejuízo gerado à parte, porquanto diz respeito à nulidade relativa, razão pela qual o julgamento da causa por juiz diverso daquele que presidiu a instrução criminal não ofende a garantia da identidade física do juiz. 2. A imprestabilidade do laudo somente poderia ser acolhida caso houvesse, de fato, patente divergência, razão pela qual a alegação de que a perícia foi realizada apenas com parte do material apreendido não tem o condão de tornar imprestável o laudo pericial, haja vista que não se mostra necessário o envio da totalidade do material, porquanto o fim precípuo do referido exame é atestar o tipo e a qualidade da substância entorpecente (e não a quantidade). 3. O delito de tráfico de drogas, por ser de natureza permanente, cuja consumação se protraí ao longo do tempo, prescinde da existência de mandado judicial para autorizar a entrada de milicianos no local em que, supostamente, existem drogas destinadas à traficância, haja vista que basta a existência de indícios de que as drogas estejam em poder do acusado para caracterizar situação de flagrância, a qual legitima o acesso dos agentes públicos, independentemente de autorização. 4. A Súmula Vinculante 11 do STF não proíbe o uso de algemas, apenas restringe a utilização destas aos casos excepcionais, motivo pelo qual, em sendo necessário, a autoridade deve algemar o acusado. 5. A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório, pelo que não há falar em absolvição da prática do delito de tráfico de drogas. 6. A pretensão de redução da pena, bem como de afastamento de agravante de reincidência e, ainda, de reconhecimento da causa de diminuição de pena não pode ser albergada, tendo em vista que, afora a reincidência do apelante, a quantidade e nocividade da droga apreendida, impedem a aplicação de qualquer benefício. 7. Presentes os pressupostos para a segregação cautelar, não há que se falar em concessão do direito de recorrer em liberdade, sobretudo, quando o recurso já está em fase de julgamento, restando, assim, prejudicada tal pretensão. 8. Inexistem subsídios legais que permitam acolher o pleito defensivo de isenção da pena de multa, porquanto esta é parte integrante do preceito secundário do tipo penal. (TJMG – Apelação Criminal nº 1.0567.14.002167-4/001 - 1ª Câmara Criminal. Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 20/10/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CONSEQUENCIAS DO CRIME. PREJUÍZO DA VÍTIMA INERENTE AO TIPO PENAL. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. CONCURSO DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONAL AO NÚMERO DE CRIMES.

O crime de corrupção de menores é formal; assim, demonstrado que o crime foi praticado em conjunto com um adolescente, cuja idade restou comprovada nos autos por documentos hábeis, mostra-se correta a condenação pela conduta prevista no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Demonstrado que o prejuízo da vítima não extrapolou aquele inerente ao tipo, afasta-se a valoração negativa das consequências do crime. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.341.370/MT) no sentido de ser possível a compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea. A fração a ser empregada no aumento da pena decorrente do concurso de crimes deve guardar relação com o número de infrações cometidas, consoante orientação jurisprudencial. (TJ-DF - APR: 20150410033357, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/10/2015. Pág.: 154)

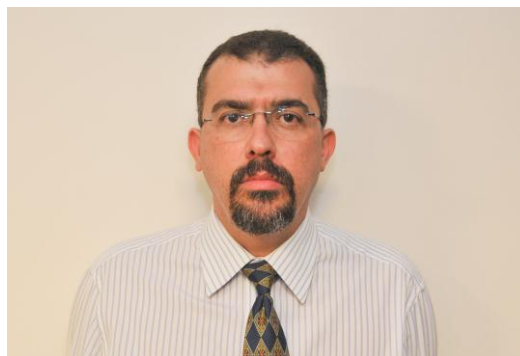
APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO DE ICMS - CRÉDITO LANÇADO - REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO AO FISCO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - QUEBRA DO PACTO LEGISLATIVO - SÚMULA 231 DO STJ.

01. Demonstrado que o réu reduziu o valor de tributo devido ao fisco, omitindo informações, impõe-se manter a condenação pela prática do delito tipificado no art. 1.º II, da Lei n.º 8.137/90. 02. A redução da pena-base aquém do mínimo legal, por força de circunstância atenuante, viola o pacto legislativo. As circunstâncias atenuantes previstas no art. 65 do CP, ao contrário das causas de diminuição de pena, não integram o tipo penal, sendo, por isso, genéricas, eis porque, ao reconhecê-las, é defeso ao juiz abrandar a reprimenda aquém do piso previsto pelo legislador. (TJMG - Apelação Criminal 1.0188.12.001693-9/001, 3ª CÂMARA CRIMINAL, Relator: Des.(a) Fortuna Grion. Data de Julgamento: 20/10/2015).

ARTIGOS CIENTÍFICOS

O NOVO ENUNCIADO DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A APLICAÇÃO DA PENA

Rômulo de Andrade Moreira, Procurador de Justiça/BA e Professor de Direito Processual Penal – Universidade Salvador- UNIFACS



O Superior Tribunal de Justiça acaba de publicar o Enunciado 545 com o seguinte teor: *“Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”*

Este Enunciado que, à primeira vista pode ser visto como desnecessário, tendo em vista os termos e a clareza do dispositivo da lei penal, é importante para dirimir de uma vez por todas a velha discussão acerca da possibilidade da diminuição da pena aquém do mínimo. Este novo Enunciado “revoga” o anterior (o de nº. 231), que feria o princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º., XLVI, da Constituição da República. Segundo este Verbete, agora superado, *“a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”* Ora, se há uma nova norma jurídica estabelecendo peremptoriamente que o réu “fará jus” (ou seja, terá direito) a esta atenuante, conclui-se que, efetivamente, a confissão sempre diminuirá a sanção penal, tal como, aliás, estabelece o caput do art. 65 do Código Penal.

A propósito, **Luiz Luisi**, escreveu que

“o processo de individualização da pena se desenvolve em três momentos complementares: o legislativo, o judicial, e o executório ou administrativo. Tendo presente as nuances da espécie concreta e uma variedade de fatores que são especificamente previstas pela lei penal, o juiz vai fixar qual das penas é aplicável, se previstas alternativamente, e acertar o seu quantitativo entre o máximo e o mínimo fixado para o tipo realizado, e inclusive determinar o modo de sua execução.”

Aplicada a sanção penal pela individualização judiciária, a mesma vai ser efetivamente concretizada com sua execução. Esta fase da individualização da pena tem sido chamada individualização administrativa. Outros preferem chamá-la de individualização executória. Esta denominação parece mais adequada, pois se trata de matéria

regida pelo princípio da legalidade e de competência da autoridade judiciária, e que implica inclusive o exercício de funções marcadamente jurisdicionais.

“(...) “Relevante, todavia no tratamento penitenciário em que consiste a individualização da sanção penal são os objetivos que com ela se pretendem alcançar. Diferente será este tratamento se ao invés de se enfatizar os aspectos retributivos e aflitivos da pena e sua função intimidatória, se por como finalidade principal da sanção penal o seu aspecto de ressocialização. E, vice-versa. De outro lado se revela atuante o subjetivismo criminológico, posto que na individualização judiciária, e na executória, o concreto da pessoa do delinqüente tem importância fundamental na sanção efetivamente aplicada e no seu modo de execução.” [1]

Luis Miguel Reyna Alfaro[2], afirma que

“la individualización judicial de la pena a imponer, es uno de los más importantes aspectos que deben ser establecidos por los tribunales al momento de expedir sentencia. Sostienen por ello con absoluta razón ZAFFARONI/ ALAGIA/ SLOKAR que la individualización judicial de la pena debe servir para ‘contener la irracionalidad del ejercicio del poder punitivo’. Este proceso de individualización judicial de la pena es ciertamente un proceso distinto y posterior al de determinación legal de la misma que es realizado por el legislador al momento de establecer normativamente la consecuencia jurídica. Esta distinción es importante porque nos permite marcar la diferencia –a la que recurriremos posteriormente- entre ‘pena abstracta’ y ‘pena concreta’. La primera está relacionada a la pena determinada legalmente por el legislador en el proceso de criminalización primaria, mientras la segunda se refiere a la pena ya individualizada por el operador de justicia penal, dentro del proceso de criminalización secundaria. Adicionalmente, ésta distinción ‘pena abstracta- pena concreta’ sirve para comprender que el proceso de individualización judicial de la pena es un mecanismo secuencial que pasa, en primer lugar, por establecer cuál es la pena establecida por el legislador para, en segundo lugar y sobre esos márgenes, establecer la aplicable al caso concreto y la forma en que la misma será impuesta. (...) Como se indicó anteriormente, el proceso de individualización judicial de la pena debe necesariamente encontrarse vinculado a los fines de la pena, lo que obliga a introducirnos al inacabable debate sobre el fin de la pena.”

Neste mesmo sentido, **Rodríguez Devesa**[3]:

“pueden distinguirse tres fases en el proceso de determinación de la pena aplicable: individualización legal; individualización judicial e individualización penitenciaria.”

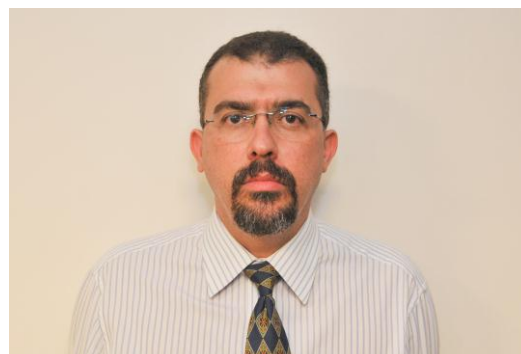
E não se diga que, usando o mesmo raciocínio, estaríamos concordando com a aplicação de agravantes para aumentar a pena além do máximo legal, já que também consta do art. 61 do Código Penal (quando a lei elenca as circunstâncias que agravam a pena), o vocábulo “sempre”. Tal afirmativa soa estranho à luz do Princípio do Favor Rei ou Princípio do Favor Libertatis. Tal princípio deve ser observado em toda e qualquer interpretação das normas penais.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **O NOVO ENUNCIADO DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A APLICAÇÃO DA PENA – RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA.**

O CRIME ELEITORAL, A PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E A INVESTIGAÇÃO SUPERVISIONADA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Rômulo de Andrade Moreira, Procurador de Justiça/BA e Professor de Direito Processual Penal – Universidade Salvador- UNIFACS



Na sessão do último dia 06 de outubro, por unanimidade, a 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu Habeas Corpus de ofício para extinguir, por ausência de justa causa, a Ação Penal nº. 933, ajuizada contra um Deputado Federal, acusado de praticar um crime eleitoral. Em questão de ordem, os Ministros entenderem que houve nulidade na investigação com relação ao réu, uma vez que o procedimento foi supervisionado por Juízo incompetente. De acordo com os autos, o Deputado Federal foi indiciado em inquérito supervisionado por Juiz de primeiro grau quando cumpria mandato de Prefeito. Recebida a denúncia em primeira instância, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal após a diplomação do réu como Deputado Federal.

Pela decisão, a competência para supervisionar investigação de crime eleitoral imputado a prefeito é do Tribunal Regional Eleitoral, segundo destacou o relator da ação, Ministro Dias Toffoli, citando o Enunciado 702 da súmula do Supremo Tribunal Federal. No caso, segundo o Ministro, houve indícios de que o então Prefeito teria praticado crime eleitoral por ter supostamente oferecido emprego a eleitores em troca de votos, valendo-se do cargo que ocupava. *“Nesse contexto, não poderia o inquérito ter sido supervisionado por juízo eleitoral de primeiro grau e muito menos poderia a autoridade policial direcionar as diligências apuratórias para investigar o prefeito e tê-lo indiciado”*, disse. Dessa forma, segundo o relator, *“a usurpação da competência do Tribunal Regional Eleitoral para supervisionar as investigações constitui vício que contamina de nulidade aquela investigação realizada em relação a este detentor de prerrogativa de foro”*. Seguindo o entendimento do relator, os Ministros da 2ª. Turma votaram pela concessão de Habeas Corpus de ofício para extinguir a ação penal originária por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III do Código de Processo Penal, diante da nulidade do procedimento investigatório.

Esta decisão da Suprema Corte segue decisões anteriores no sentido de que quando o investigado tem prerrogativa de foro, a respectiva apuração criminal deverá ser “supervisionada” pelo respectivo órgão jurisdicional competente. Assim foi decidido, por exemplo, no julgamento do Inquérito nº. 2116, em que o Ministério Público Federal pedia a apuração de possível envolvimento de um Senador em suposto esquema de desvio de verbas federais em obras municipais. O Plenário decidiu que o Inquérito deveria prosseguir sob a fiscalização da Suprema Corte. Também no julgamento do Inquérito nº. 3305, no qual um Deputado Federal era acusado de fazer parte de quadrilha destinada ao desvio de recursos públicos. A denúncia foi rejeitada em razão de o inquérito ter sido conduzido em primeira instância, mesmo depois da inclusão de parlamentar federal entre os investigados. O relator do inquérito, Ministro Marco Aurélio, ressaltou que o entendimento do

Supremo Tribunal Federal é de que a competência do Tribunal para processar autoridades com prerrogativa de foro inclui a fase de inquérito. Uma vez identificada a participação dessas autoridades, os autos devem ser imediatamente remetidos à Corte. *“É inadmissível que uma vez surgindo o envolvimento de detentor de prerrogativa de foro, se prossiga nas investigações”*, afirma. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

Com o mesmo entendimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal determinou o arquivamento do Inquérito nº. 3552, no qual um Deputado Federal era acusado de contratação de uma funcionária fantasma em seu gabinete na Câmara dos Deputados. Os Ministros acolheram a questão de ordem apresentada pela defesa no sentido de que o Inquérito nº. 3552 era um desmembramento do Inquérito nº. 3305, arquivado pela 1ª Turma, em julgamento anterior, por ter sido conduzido em primeira instância, mesmo depois da inclusão de parlamentar federal entre os investigados, usurpando a competência do Supremo. O relator do inquérito, Ministro Marco Aurélio, observou que o entendimento do Supremo é de que a competência para processar autoridades com prerrogativa de foro inclui a fase de inquérito. Dessa forma, assim que for identificada a participação dessas autoridades, os autos devem ser imediatamente remetidos à Corte.

Também neste mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes determinou o arquivamento do Inquérito 2963, contra um Senador da República, sua esposa e quatro filhos por suposta prática dos crimes de falsidade ideológica, desvio de contribuições previdenciárias e crimes contra a ordem tributária. O inquérito foi instaurado pela Polícia Federal em Boa Vista (RR), por requisição do Ministério Público Federal. A decisão, conforme o Ministro, ocorreu sem prejuízo de que novo procedimento de investigação venha a ser instaurado para apurar os fatos citados na notícia-crime. Porém, ele entendeu que o inquérito deveria ser trancado por não ter sido requerido pelo Procurador-Geral da República. O relator observou que a requisição para a instauração do inquérito pela Polícia Federal foi realizada por Procurador da República, sem qualquer delegação do Procurador-Geral da República. *“Como cediço, o inquérito para investigar fatos em tese praticados por membro do Congresso Nacional, na qualidade de coautor ou autor, não só é supervisionado pelo STF, como tem tramitação eminentemente judicial e não obedece ao processamento dos ordinários inquéritos policiais”*, disse o Ministro. Mendes salientou que, nesses casos, a abertura da investigação apenas se dá no Supremo Tribunal Federal, por requisição do Procurador-Geral da República ou de subprocurador-geral da República que atue na Corte mediante delegação. O Plenário do STF decidiu nesse sentido no julgamento da Petição Nº. 3825. *“Assim, a abertura de inquérito originário no STF depende de requisição do procurador-geral da República e de supervisão desta Corte”*, frisou o relator. Para ele, portanto, *“há vício de origem na instauração do presente procedimento, ao menos no que diz respeito ao membro do Congresso Nacional investigado”*. Isso porque, no caso, o Delegado de Polícia Federal apenas comunicou ao STF e à Procuradoria-Geral da República a instauração do inquérito, ao mesmo tempo em que determinou a prática de diversos atos de investigação. *“Agindo dessa forma, a Polícia Federal, de acordo com requisição de procurador da República oficiante em 1ª instância, chamou para si atribuição que é do procurador-geral da República, exercida perante o Supremo Tribunal Federal”*, afirmou.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **O CRIME ELEITORAL, A PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E A INVESTIGAÇÃO SUPERVISIONADA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA.**

PEÇAS PROCESSUAIS

RAZÕES DE APELAÇÃO – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – FEIRA DE SANTANA

Mariana Pacheco Figueiredo – Promotora de Justiça

RAZÕES DE APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS

Waldemir Leão da Silva – Promotor de Justiça

**CONTARRAZÕES DE APELAÇÃO - TRÁFICO - ILICITUDE DA PROVA - PROVA - REGIME E
SUBSTITUIÇÃO - HABEAS CORPUS EX OFICIO**

Aurisvaldo Melo Sampaio – Procurador de Justiça

RECURSO ESPECIAL – ALEGAÇÕES FINAIS – DEFICIÊNCIA NA DEFESA

Carlos Augusto Serra de Faria – Promotor de Justiça